



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 14/2022

**Referência:** 2673939/2022

**Interessado:** CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA-MA

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Stefanny Barros Portela, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO que a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. CONSIDERANDO o Art. 25 da Resolução 218/1973 CONFEA, in verbis: Art. 25- Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. CONSIDERANDO que o Engenheiro Agrônomo possui as atribuições constantes no artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, assim definidas: Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a Decisão Nº: PL-0152/2009, que trata das Atribuições de engenheiro agrônomo para exercer a atividade de SILVICULTURA: Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.358 Decisão Nº: PL-0152/2009. Referência: PC CF-3289/2008 Interessado: Eng Agr Ciro Torres de Araújo Primo. Ementa: Atribuições de engenheiro agrônomo para exercer a atividade de silvicultura. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 144/2008-CEAP, relativa à matéria em epígrafe que trata de solicitação de posicionamento deste Federal sobre as atribuições do engenheiro agrônomo para exercer as atividades de execução de planos de manejo florestal, inventário florestal, desmate, reflorestamento, entre outras, relativas à silvicultura, e considerando que o presente processo não trata de revisão de atribuições do interessado, pois consta da própria correspondência enviada pelo interessado cópia de certidão exarada pelo CREA-PE na qual o Regional atesta que o interessado tem direito às atribuições pertinentes à Silvicultura; considerando, também, que a Decisão Normativa (DN) nº 77 estabeleceu que os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, que tenham cursado a disciplina de Silvicultura teriam atribuições para inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento; por sua vez, a DN nº 79, que tratava de atribuições tanto dos engenheiros agrônomos como dos engenheiros florestais relativas a silvicultura, inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento, revogou a DN nº 77; considerando que o interessado cursou a disciplina de Silvicultura e tem suas atribuições e atividades definidas conforme a Resolução nº 218/2003 do Confea, em seu artigo 5º; considerando que, nesse caso, mesmo a Decisão Normativa nº 77/2005, que era restritiva, já admitia claramente no seu Art. 1º, caput, que "Possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento", e segundo o inciso IV: "os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, que tenham cursado a disciplina de Silvicultura", DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar o CREA-PE a emitir correspondência ao interessado informando que o referido profissional tem entre suas atribuições as das áreas de inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento. CONSIDERANDO a Decisão Nº: PL-0450/2022 do CONFEA QUE Responde à consulta do Ofício nº 3411/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, sobre os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, e para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos, e dá outras providências: DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder à consulta do Ofício nº 3411/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, quando da presença de áreas de Preservação Hídrica e de Nascentes, assim como para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos são os seguintes: Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenheiro Hídrico; Engenheiro Florestal; Geólogo; Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrícola e Engenheiro de Minas, dentro de suas áreas e competências. 2) Esclarecer que, no caso concreto, tais profissionais não podem ter observações em suas atribuições que os impeçam, especificamente, de exercer tal atividade. 3)

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Esclarecer que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos. 4) Esclarecer, adicionalmente, que outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016, poderão se responsabilizar por tais atividades, desde que tenham a atribuição profissional explicitamente constante de certidão e concedida pela respectiva Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, ENCAMINHAR ofício a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA e IBAMA/MA esclarecendo que: 1) - Que os Engenheiros Agrônomos que comprovadamente cursaram a disciplina de Silvicultura, poderão requerer junto ao CREA-MA extensão de atribuições para exercer as atividades de inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento; 2) - QUE o Engenheiro Agrônomo, dentro de sua área e competências, está habilitado para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, quando da presença de áreas de Preservação Hídrica e de Nascentes, assim como para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos; 3) Esclarecer que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos. 4) Esclarecer, adicionalmente, que outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016, poderão se responsabilizar por tais atividades, desde que tenham a atribuição profissional explicitamente constante de certidão e concedida pela respectiva Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular. 5) Encaminhar juntamente com esta decisão a cópia das Decisões Plenárias do Confea PL-0450/2022 e PL-0152/2009 para conhecimento.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 15/2022

**Referência:** 2673940/2022

**Interessado:** CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA-MA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Stefanny Barros Portela, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, **DIANTE DAS CONSIDERAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO APENSADA, PELO ENCAMINHAMENTO AO SETOR JURÍDICO DO CREA-MA PARA ANÁLISE E ORIENTAÇÕES SOBRE O OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC QUE TRATA DE Envio de Ofício as Instituições Públicas sobre Constitucionalidade da cobrança da taxa decorrente da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de servidores públicos que produzam trabalhos técnicos de Engenheiro, Arquiteto ou Urbanista. (OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC).. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 16/2022

**Referência:** 2667641/2022

**Interessado:** EGON FABRICIO DE CASTRO LIMA

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Egon Fabricio De Castro Lima, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pós-graduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que a CEAP analisou todos os projetos pedagógicos e grades curriculares apresentadas e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. CONSIDERANDO a análise e recomendação da CEAP: Encaminhar o processo para sua respectiva Câmara Especializada do CREA-MA, recomendando o deferimento das anotações, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 17/2022

**Referência:** 2670512/2022

**Interessado:** JOÃO PEDRO FREITAS DA SILVA FILHO

**EMENTA:** Defere EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de solicitação-outros João Pedro Freitas Da Silva Filho, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso); CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial; CONSIDERANDO que o PROFISSIONAL COMPROVOU EXPERIENCIA NA ÁREA ATRAVÉS DA CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO Nº 862581/2022 COM ARTS DOS ANOS DE 2012 E 2013; CONSIDERANDO as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004; CONSIDERANDO que o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008 com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

*Stefanny Barros Portela*

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 18/2022

**Referência:** 2668571/2022

**Interessado:** MARIA MESSIAS SANTOS DA SILVA

**EMENTA:** Defere Extensão de atribuições

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de certidão de atribuição Maria Messias Santos Da Silva, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso); CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial; CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 e a DECISÃO NORMATIVA 116; CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004. CONSIDERANDO A DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 QUE Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas Boletim de Serviço Eletrônico em 23/12/2021 SEI/Confea - 0543933 - Decisão Normativa file:///C:/Users/creago/AppData/Local/Temp/Decisao\_Normativa\_05439... 1 of 3 11/01/2022 10:03 ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campo(s) de atuação profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do fornecimento de extensão de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004, PL-1347/2008 com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 19/2022

**Referência:** 2660124/2021

**Interessado:** RICARDO LUCAS BASTOS MACHADO

**EMENTA:** Defere Extensão de Atribuições

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de solicitação-outros Ricardo Lucas Bastos Machado, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO que A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. CONSIDERANDO o Art. 25 da Resolução 218/1973 CONFEA, in verbis: Art. 25- Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. CONSIDERANDO que a requerente é Engenheira Agrônoma e possui as atribuições constantes no artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, assim definidas: Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, expõe que : CONSIDERANDO a Decisão Nº: PL-0152/2009, que trata das Atribuições de engenheiro agrônomo para exercer a atividade de SILVICULTURA: Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.358 Decisão Nº: PL-0152/2009. Referência: PC CF-3289/2008 Interessado: Eng Agr. Ciro Torres de Araújo Primo. Ementa: Atribuições de engenheiro agrônomo para exercer a atividade de silvicultura. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 144/2008-CEAP, relativa à matéria em epígrafe que trata de solicitação de posicionamento deste Federal sobre as atribuições do engenheiro agrônomo para exercer as atividades de execução de planos de manejo florestal, inventário florestal, desmate, reflorestamento, entre outras, relativas à silvicultura, e considerando que o presente processo não trata de revisão de atribuições do interessado, pois consta da própria correspondência enviada pelo interessado cópia de certidão exarada pelo Crea-PE na qual o Regional atesta que o interessado tem direito às atribuições pertinentes à Silvicultura; considerando, também, que a Decisão Normativa (DN) nº 77 estabeleceu que os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, que tenham cursado a disciplina de Silvicultura teriam atribuições para inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento; por sua vez, a DN nº 79, que tratava de atribuições tanto dos engenheiros agrônomos como dos engenheiros florestais relativas a silvicultura, inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento, revogou a DN nº 77; considerando que o interessado cursou a disciplina de Silvicultura e tem suas atribuições e atividades definidas conforme a Resolução nº 218/2003 do Confea, em seu artigo 5º; considerando que, nesse caso, mesmo a Decisão Normativa nº 77/2005, que era restritiva, já admitia claramente no seu Art. 1º, caput, que "Possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento", e segundo o inciso IV: "os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, que tenham cursado a disciplina de Silvicultura", DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar o Crea-PE a emitir correspondência ao interessado informando que o referido profissional tem entre suas atribuições as das áreas de inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento. 2) Enviar cópia desta Decisão Plenária ao profissional Eng. Agr. Ciro Torres de Araújo Primo. Presidiu a sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, IDALINO SERRA HORTÊNCIO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSE LUIZ MOTA MENEZES, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, LINO GILBERTO DA SILVA, MARIA LUIZA POCI PINTO, MARTINHO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

NOBRE TOMAZ DE SOUZA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, PETRUCIO CORREIA FERRO, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 01 de abril de 2009. Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo Presidente. CONSIDERANDO que o profissional anexou o seu histórico escolar do curso de Agronomia da UEMA comprovando que cursou a disciplina SILVICULTURA; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada. CONSIDERANDO a Decisão Nº: PL-0450/2022: DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder à consulta do Ofício nº 3411/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, quando da presença de áreas de Preservação Hídrica e de Nascentes, assim como para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos são os seguintes: Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenheiro Hídrico; Engenheiro Florestal; Geólogo; Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrícola e Engenheiro de Minas, dentro de suas áreas e competências. 2) Esclarecer que, no caso concreto, tais profissionais não podem ter observações em suas atribuições que os impeçam, especificamente, de exercer tal atividade. 3) Esclarecer que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos. 4) Esclarecer, adicionalmente, que outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016, poderão se responsabilizar por tais atividades, desde que tenham a atribuição profissional explicitamente constante de certidão e concedida pela respectiva Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular. Considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo deferimento do pedido de extensão de atribuições para exercer as atividades de inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento, dentre outras relativas à Silvicultura, processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, com base na Resolução 218/73, na Resolução 1.010/2005 do CONFEA e na Decisão nº: PL-0152/2009 e PL-0450/2022 do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 20/2022

**Referência:** 2656342/2021

**Interessado:** ROZALINO ANTONIO AGUIAR JUNIOR

**EMENTA:** Defere Extensão de Atribuições

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de solicitação-outros Rozalino Antonio Aguiar Junior, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO que A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. CONSIDERANDO o Art. 25 da Resolução 218/1973 CONFEA, in verbis: Art. 25- Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. CONSIDERANDO que a requerente é Engenheira Agrônoma e possui as atribuições constantes no artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, assim definidas: Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, expõe que : CONSIDERANDO a Decisão Nº: PL-0152/2009, que trata das Atribuições de engenheiro agrônomo para exercer a atividade de SILVICULTURA: Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.358 Decisão Nº: PL-0152/2009. Referência: PC CF-3289/2008 Interessado: Eng Agr. Ciro Torres de Araujo Primo. Ementa: Atribuições de engenheiro agrônomo para exercer a atividade de silvicultura. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 144/2008-CEAP, relativa à matéria em epígrafe que trata de solicitação de posicionamento deste Federal sobre as atribuições do engenheiro agrônomo para exercer as atividades de execução de planos de manejo florestal, inventário florestal, desmate, reflorestamento, entre outras, relativas à silvicultura, e considerando que o presente processo não trata de revisão de atribuições do interessado, pois consta da própria correspondência enviada pelo interessado cópia de certidão exarada pelo Crea-PE na qual o Regional atesta que o interessado tem direito às atribuições pertinentes à Silvicultura; considerando, também, que a Decisão Normativa (DN) nº 77 estabeleceu que os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, que tenham cursado a disciplina de Silvicultura teriam atribuições para inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento; por sua vez, a DN nº 79, que tratava de atribuições tanto dos engenheiros agrônomos como dos engenheiros florestais relativas a silvicultura, inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento, revogou a DN nº 77; considerando que o interessado cursou a disciplina de Silvicultura e tem suas atribuições e atividades definidas conforme a Resolução nº 218/2003 do Confea, em seu artigo 5º; considerando que, nesse caso, mesmo a Decisão Normativa nº 77/2005, que era restritiva, já admitia claramente no seu Art. 1º, caput, que "Possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento", e segundo o inciso IV: "os engenheiros agrônomos, com atribuições contidas na Resolução nº 218, de 1973, que tenham cursado a disciplina de Silvicultura", DECIDIU, por unanimidade: 1) Orientar o Crea-PE a emitir correspondência ao interessado informando que o referido profissional tem entre suas atribuições as das áreas de inventário florestal, manejo florestal, plano de corte, desmatamento e reflorestamento. 2) Enviar cópia desta Decisão Plenária ao profissional Eng. Agr. Ciro Torres de Araujo Primo. Presidiu a sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO JOSE BURLAMAQUI FARACO, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, IDALINO SERRA HORTÊNCIO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSE LUIZ MOTA MENEZES, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, LINO GILBERTO DA SILVA, MARIA LUIZA POCI PINTO, MARTINHO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

NOBRE TOMAZ DE SOUZA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, PETRUCIO CORREIA FERRO, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 01 de abril de 2009. Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo Presidente. CONSIDERANDO que o profissional anexou o seu histórico escolar do curso de Agronomia da UEMA comprovando que cursou a disciplina SILVICULTURA; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada. CONSIDERANDO a Decisão Nº: PL-0450/2022: DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder à consulta do Ofício nº 3411/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, quando da presença de áreas de Preservação Hídrica e de Nascentes, assim como para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos são os seguintes: Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenheiro Hídrico; Engenheiro Florestal; Geólogo; Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrícola e Engenheiro de Minas, dentro de suas áreas e competências. 2) Esclarecer que, no caso concreto, tais profissionais não podem ter observações em suas atribuições que os impeçam, especificamente, de exercer tal atividade. 3) Esclarecer que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos. 4) Esclarecer, adicionalmente, que outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016, poderão se responsabilizar por tais atividades, desde que tenham a atribuição profissional explicitamente constante de certidão e concedida pela respectiva Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo deferimento do pedido de extensão de atribuições para exercer as atividades de inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento, dentre outras relativas à Silvicultura, processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, com base na Resolução 218/73, na Resolução 1.010/2005 do CONFEA e na Decisão nº: PL-0152/2009 e PL-0450/2022 do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 21/2022

**Referência:** 2659004/2021

**Interessado:** RUTH OTAMÁRIA DA SILVA AIRES

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Ruth Otamária Da Silva Aires, CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo; Engenheiro de Geodésica e Topografia; Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso); CONSIDERANDO a PL-1347/2008 de 29 de setembro de 2008 que define as atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; CONSIDERANDO que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem da formação inicial; CONSIDERANDO que o Plenário do CONFEA através da Decisão Nº: PL-2217/2018, já decidiu que: A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. CONSIDERANDO que o Curso de PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído pelo profissional possui uma carga horária 460 horas; CONSIDERANDO que as disciplinas cursadas pelo profissional contemplam o que define a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004; CONSIDERANDO que pelas disciplinas formativas do curso o profissional poderá assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme parâmetros definidos na PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004. CONSIDERANDO as atribuições concedidas pelo CREA de origem. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO da anotação do curso, e do fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme análise das disciplinas cursadas pelo profissional em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, sem acréscimo de título, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 22/2022

**Referência:** 2567578/2018

**Interessado:** ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Enciza Engenharia Civil Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART NºMA20170072436, no entanto o engenheiro civil JOSE LAURO DE CASTRO MOURA não possui atribuição para execução do serviço descrito no auto de infração 23162/2018 CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização do(a) interessado(a) Enciza Engenharia Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 23/2022

**Referência:** 2586852/2019 - Auto: 24149/2019

**Interessado:** EQUATORIAL PRODUTOS FARMACEUTICO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Equatorial Produtos Farmaceutico Ltda , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO QUE NÃO EXISTE MARCAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA. CONSIDERANDO ainda que de acordo com DECISÃO NORMATIVA Nº 74, DE 27 DE AGOSTO DE 2004 que Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações: V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24149/2019 do(a) interessado(a) Equatorial Produtos Farmaceutico Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 24/2022

**Referência:** 2587016/2019 - Auto: 24146/2019

**Interessado:** FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Farmácia Do Trabalhador Do Brasil Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO QUE NÃO EXISTE MARCAÇÃO DA INFRAÇÃO COMETIDA. CONSIDERANDO ainda que de acordo com DECISÃO NORMATIVA Nº 74, DE 27 DE AGOSTO DE 2004 que Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações: V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24146/2019 do(a) interessado(a) Farmácia Do Trabalhador Do Brasil Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnação Ferrão, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/04/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 25/2022

**Referência:** 2524182/2016 - Auto: 19724/2016

**Interessado:** TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de abril de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tabocas Participacoes Empreendimentos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 19724/2016 do(a) interessado(a) Tabocas Participacoes Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de abril de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA  
Coordenador da Reunião